



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37216.000775/2007-44
Recurso n° 243.184 Voluntário
Acórdão n° 2301-01.976 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Salário Indireto: Participação nos Lucros e Resultados
Recorrente INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/05/2005

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. IMUNIDADE QUANTO À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA REMUNERAÇÃO. FINALIDADES DA LEI REGULADORA.

O benefício fiscal concedido aos pagamentos a título de Participação nos Lucros ou Resultados tem natureza de imunidade quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração. A lei reguladora da imunidade tem como finalidades contribuir para o combate à fraude - contra os trabalhadores ou contra a solidariedade no financiamento da seguridade social - e para a melhoria da qualidade das relações entre capital e trabalho.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NEGOCIAÇÃO POR MEIO DE COMISSÃO ESCOLHIDA PELAS PARTES. NECESSIDADE DE PRESENÇA DE REPRESENTANTE SINDICAL NO MOMENTO DAS NEGOCIAÇÕES.

Quando as partes optarem pela negociação por meio de comissão por elas escolhida como procedimento para negociar a Participação nos Lucros ou Resultados, deve ser assegurado que haja participação do representante sindical durante as tratativas, em conformidade com o art. 2º, inciso I da Lei 10.101/2000 e como forma de contribuir para que a finalidade de melhoria das relações entre capital e trabalho seja atingida.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DATA DE ASSINATURA E ARQUIVAMENTO DO ACORDO NO SINDICATO DA CATEGORIA.

Diante da ausência de expressa determinação legal e da necessidade de o intérprete garantir o atingimento das finalidades da norma imunizadora e de sua respectiva regulação, a razoabilidade impõe que os instrumentos de acordo (entre as partes ou coletivo) que versem sobre pagamentos de

Participação nos Lucros ou Resultados a empregados devem estar assinados e arquivados na entidade sindical até o último dia do semestre anterior ao encerramento do período a que se refiram os lucros ou resultados. Caso a empresa comprove que as negociações estavam em curso e que os empregados tinham amplo conhecimento de sua proposta quanto aos lucros ou resultados a serem atingidos, o prazo limite para a assinatura e arquivamento do instrumento de acordo passa para o último dia do trimestre anterior ao encerramento do período a que se refiram os lucros ou resultados.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ÍNDICE UTILIZADO PARA APURAR OS RESULTADOS. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE LUCRO.

A lei regulamentadora da imunidade concedida para os pagamentos a título de Participação nos Lucros ou Resultados não enumera quaisquer índices obrigatórios, apenas sugere alguns, ao passo que a interpretação finalística da norma imunizante e de sua regulamentação não induz à conclusão de que deve haver estrita observância a índices pré-determinados. Não há exigência de que haja lucro líquido, pois não é apenas uma participação sobre lucros, mas uma participação sobre lucros ou resultados. Qualquer resultado que interesse à empresa pode ser utilizado como critério, desde que passe no teste das regras claras e objetivas e esteja previsto no acordo.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NÃO EXTENSÃO A TODOS OS TRABALHADORES. POSSIBILIDADE.

A alternativa da negociação coletiva por meio dos sindicatos em si já define a possibilidade de uma determinada categoria não ser contemplada com a Participação nos Lucros ou Resultados, pois as negociações envolvendo aquela categoria podem não ter evoluído para um acordo. Logo, não há, em tese, o óbice ao pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados a determinadas categorias, desde que o caso concreto não revele discriminação odiosa.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira acompanharam a votação por suas conclusões.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A contra decisão monocrática que julgou procedente o lançamento fiscal referente à contribuição patronal destinada ao Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária (INCRA), incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), no período de 01/10/2002 a 31/05/2005.

2. Segundo informa o relatório fiscal, a recorrente agiu em desconformidade com lei específica, qual seja o artigo 28, §9º, alínea 'j', da Lei 8.212/91 combinado com o artigo 214, §10º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99; fato esse que ensejou a cobrança de contribuições previdenciárias. Nesse sentido, transcrevo abaixo os apontamentos fáticos descritos pela autoridade administrativa:

“2.24. Pode-se detectar diversas irregularidades nos acordos analisados (Anexo I, II e III).

2.25. A primeira se refere ao requisito formal do instrumento acordado entre as partes, pois, embora sob o pálio de acordo coletivo, na realidade, não se reveste como tal, pois o §1º do artigo 611 da CLT esclarece que os acordos coletivos são pactos entre um ou mais empresas com o sindicato da categoria profissional. E, no acordo, não há representantes dos sindicatos das categorias profissionais dos empregados.

2.26. A segunda, a bem verdade, é uma consequência da primeira já que não se comprovou o processo de escolha dos empregados que subscrevem os acordos, não havendo também indicação dos representantes dos sindicatos das categorias, o que não denota um verdadeiro acordo, mas sim vontade unilateral da empresa, que inclusive, será plenamente demonstrada mais adiante, quando a INFOGLOBO escolhe um novo critério de aferição de resultado, não prevista sequer no suposto acordo.

2.27. A terceira, diz respeito ao ajuste prévio de vontade para execução do ajustado, pois o Acordo de Participação de 2002 (Anexo I) foi subscrito no final do ano, mais precisamente, em 30 de dezembro de 2002 e pago em janeiro de 2003. O Acordo de Participação de 2003 (Anexo II) foi subscrito em 30 de dezembro de 2003 e pago no mesmo mês e o Acordo de Participação de 2004 (Anexo III) foi subscrito em 30 de dezembro de 2004 e pago, também, no mesmo mês, sem, sequer, ter apurado o lucro do exercício.

2.28. Registra-se que os acordos de 2003 e 2004 estabeleciam que o pagamento da participação fosse feito após a apuração e aprovação dos resultados pela auditoria externa, o que não ocorreu.

2.29. A quarta, trata da natureza da modalidade de participação. Os acordos exteriorizam como meta (cláusula terceira) a racionalização dos gastos (orçamento estimado para cada uma das áreas da empresa), bem como o seu resultado operacional e financeiro.

2.30. Contudo, de acordo com os prospectos do programa (Anexo IV, V e VI), exteriorizam-se duas vinculações; a primeira, se refere ao orçamento, peça de cunho gerencial; a segunda, o lucro obtido antes dos juros, impostos, depreciações e autorizações (LAJIDA)

2.31. No prospecto sobre a participação de 2003 e 2004 (Anexo V e VI), a meta a ser atingida pela empresa está assim exposta:

1- DA INFOGLOBO – Este ano será calculada através de **novo indicador**: “O LAJIDA*”. Este indicador não considera o resultado financeiro da empresa, ou seja, elimina fatores externos não administráveis pela INFOGLOBO. Isto reduz os riscos causados por possíveis mudanças na economia.

***LAJIDA = LUCRO ANTES DOS JUROS, IMPOSTOS, DEPRECIACÕES E AMORTIZAÇÕES.**

O RESULTADO DA EMPRESA será obtido através da comparação entre o realizado e o orçado no ano. (grifou-se)

2.32. Portanto, a bem verdade, está-se diante de um verdadeiro PLR (Participação nos Lucros e Resultados), sendo que o lucro aferido pela empresa para pagamento do PLR não poderia ser o LAJIDA, e sim o lucro líquido, sendo certo que deste deverão ser deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados (art. 189 Lei 6.404/76)

2.33. E, compulsando os Balanços Patrimoniais, Demonstrações do Resultado, as Demonstrações das Mutações do patrimônio Líquido, constou-se que nas mesmas, em relação ao lucro ou prejuízo acumulado, constam saldo positivo em 2001 de [...] e saldos negativos em 2002 [...], 2003 [...] e 2004 [...]

2.34. Portanto, não poderia distribuir lucro, se na realidade acumulou prejuízo em 2002, 2003 e 2004, apresentando inclusive, situação de passivo a descoberto. E a distribuição em 2003 e 2004 ocorreu antes mesmo da apuração do resultado.

2.35. A quinta, e a última análise, caracteriza-se pela ausência na folha de pagamento dos cargos melhores remunerados, quais sejam, gerentes e diretores, o que afronta o princípio da igualdade, primordial princípio e garantia individual existente no ordenamento jurídico pátrio, não sendo, assim, o benefício extensível a todos os trabalhadores.

2.36. Enfim, face a todo exposto, todos os valores desembolsados a título de participação nos lucros e resultados são fatos geradores para incidência da contribuição previdenciária, por não atender à lei específica que rege o assunto, a teor da alínea ‘j’, §9º, art. 28 da Lei nº 8.212/91 combinado com o § 10, art. 214 do regulamento da previdência social, aprovado pelo decreto nº 3.048/99.” (fl. 125/127)

3. A ementa da decisão de primeira instância restou vazada nos seguintes

termos:

“TRIBUTÁRIO – SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO – VERBA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS EM DESACORDO COM LEI ESPECÍFICA – CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL – PAGAMENTO EM ATRASO – ACRÉSCIMOS LEGAIS

Integra o salário-de-contribuição a verba intitulada participação nos lucros ou resultados da empresa quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica, conforme prevê o inciso X do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção (art. 111, II do Código Tributário nacional).

Incidem sobre o pagamento em atraso das contribuições sociais, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, juros e multa moratórios de caráter irrelevável (artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, com as respectivas alterações da MP nº 1.571/97 reeditada até conversão na Lei nº 9.528/97; e da Lei nº 9.786/99).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

4. O contribuinte, por sua vez, manejou recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o que se segue:

“(i) os pagamentos de valores a título de participação nos lucros ocorreram com observância aos requisitos dispostos no inciso XI, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 10.101, de 19.12.2000, não podendo desta forma se falar em pagamento equiparado à remuneração; e

(ii) não há que se falar na exigência de multa de mora, uma vez que a legislação expressamente prevê que na hipótese de lançamento realizado para prevenir a decadência, haja vista que o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, como é o caso, não será exigida multa.” (fl. 398)

5. Por fim, o fisco apresentou suas contra-razões ao recurso da empresa pugnando pela manutenção do **decisum** recorrido haja vista ausência de elementos probatórios que ensejem sua modificação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

2. Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que o fisco notificou a empresa, porquanto não houve recolhimento da contribuição ao INCRA incidente sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e/ou resultados, efetuados em desacordo com a lei regulamentadora.

3. Segundo a Decisão Notificação nº 17.401.4/036/2007, “a notificada não tem recolhido os 0,2% (dois décimos por cento) de contribuição para o INCRA.” tendo em vista sentença proferida na Ação ordinária nº 2004.51.01.016293-0, sendo assim, a “presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD foi lavrada visando à garantia do crédito tributário relativo à contribuição questionada no âmbito judicial com decisão não transitada em julgado.” (fl. 360)

4. Sabe-se que o mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado pela recorrente questionava especificamente a cobrança da contribuição destinada ao INCRA incidente sobre a folha de salários, instituída pela Lei nº 2.613/95, sob a alegação, em resumo, de que tal tributo só é devido até o advento da Lei 8.212/91, além do fato de que a empresa não possui atividade vinculada ao meio rural.

5. Da petição apresentada em Juízo consta do rol dos pedidos os seguintes pontos:

“4.4. Nesse sentido, as impetrantes pedem seja deferida liminar, inaudita altera pars, para, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, suspender a exigibilidade da contribuição para o INCRA, a partir do mês de agosto de 2004, inclusive.”

5. DO PEDIDO

5.1. Por todo o exposto, as impetrantes requerem:

a) seja deferida a liminar requerida em 4.4., retro;

b) sejam notificados os impetrados, para prestarem suas informações no prazo legal, intimado o INSS e ouvido o Ministério Público Federal;

c) seja, ao final, concedida a segurança para que, confirmando a liminar requerida em a), supra, as impetrantes não sejam compelidas a pagar a contribuição para o INCRA, instituída pela Lei n.º 2.613/55, a partir do mês de agosto de 2004, inclusive.”

(fl. 341)

6. Por sua vez, a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região foi prolatada nos termos em que delimitado na exordial: “Assim, ante a verossimilhança da alegação e por entender presentes os pressupostos autorizados da liminar requerida, defiro o efeito ativo, para suspender a exigibilidade da contribuição para o INCRA, instituída pela Lei n.º 2.613/55, a partir do mês de agosto de 2004, inclusive, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no feito originário, MS n.º 2004.51.01.016293-0”. (fl.346)

7. Considerando que a fiscalização desqualificou o plano de participação nos resultados, mantido pela empresa, por estar em desacordo com a legislação específica, fato esse que resultou na cobrança de contribuição para o INCRA sobre os valores pagos a título de PLR, entendo que a matéria constante do processo judicial é distinta da que será apreciada por este Colegiado, logo, afasto a aplicação da súmula nº 1 do CARF.

8. Desta forma, a decisão a respeito da exigibilidade ou não da contribuição do INCRA sobre a folha de salários da recorrente no âmbito judiciário, não impede a discussão sobre a natureza salarial do programa de participação nos resultados definido pelo contribuinte.

9. Reforça a minha convicção para adentrar na discussão do mérito recursal, o fato de o lançamento trazer algumas competências **não** abrangidas pela demanda judicial, qual seja o período de 10/2002 a 07/2004. Isso porque, conforme anunciado no dispositivo do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região restou destacado que as competências objeto da lide foram delimitadas **à partir de agosto de 2004**.

10. Sendo assim, passo às questões de fundo.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

11. A controvérsia central dos autos restringe-se à incidência da contribuição ao INCRA sobre valores pagos aos segurados empregados da ora recorrente, a título de participação nos resultados.

12. Conforme consignado no relatório (125/127), o fisco desconsiderou o programa de benefício oferecido pela recorrente a seus empregados configurando a natureza remuneratória das importâncias pagas como participação nos resultados, essencialmente, por cinco motivos:

- a) os acordos utilizados como base para o benefício não estariam revestidos das formalidades necessárias à celebração devido à ausência expressa de representantes dos sindicatos das categorias profissionais dos empregados;
- b) não restou comprovado o processo de escolha dos empregados que subscrevem os acordos, não havendo também indicação dos representantes dos sindicatos das categorias representativas dos trabalhadores da empresa para compor a comissão de negociação;
- c) não ocorreu ajuste prévio de vontade entre empregador e empregado para a execução do ajustado nos anos de 2002, 2003 e 2004, ressaltando que no Acordo de Participação de 2004 “foi subscrito em 30 de dezembro de 2004 e pago, também, no mesmo mês, sem, sequer, ter apurado o lucro do exercício”; e os acordos de 2003 e 2004 estabeleciam que o pagamento da participação fosse feito após a apuração e aprovação dos resultados pela auditoria externa, o que não ocorreu;

d) o critério de apuração do ‘lucro’ auferido pela empresa para pagamento da PLR não poderia ser o LAJIDA, e sim o lucro líquido;

e) o benefício não era extensível aos gerentes e diretores, o que afrontaria o princípio da igualdade.

13. A recorrente, por sua vez, afirmou que “os planos de PR que vigoraram na impugnante no período vistoriado observaram os mais estritos parâmetros da legalidade, tanto em seu processo de elaboração como no de execução, sendo absolutamente descabida a conclusão de que os valores pagos aos trabalhadores sob aquelas rubricas não teriam sido feitos ‘de acordo com a lei específica’(art. 28, §9º, “j”, Lei nº 8.212/91)”. (fl. 167)

14. E, a meu ver, não colhe êxito a alegação do Fisco quanto à natureza salarial dos valores pagos pelo empregador a título de participação nos resultados, conforme passarei a demonstrar abaixo.

15. A Constituição Federal de 1988, no inciso XI, do artigo 7º, incluiu entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a participação nos lucros ou resultados da empresa, enfatizando a sua desvinculação da remuneração, nos termos da Lei. Eis o teor do dispositivo constitucional:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visam à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei.”

16. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o exercício do direito assegurado pelo referido artigo começaria “com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração”. (RE 398284, Relator Min. Menezes Direito, Primeira Turma, julgado em 23/09/2008). A seu turno, a regulamentação do dispositivo “somente ocorreu com a edição da Medida Provisória 794/94”, posteriormente convertida na Lei 10.101/00. (RE 393764 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008)

17. Nesse sentido, a Lei de Custeio da Seguridade Social em seu artigo 28, § 9º, "j", condicionou a não incidência de contribuição previdenciária ao atendimento dos critérios fixados em lei específica:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;”

18. É dizer: o gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação especial, **in casu**,

Lei nº 10.101/2000. E, uma vez descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pelo empregador a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas.

19. Deste modo, para que uma empresa possa efetuar pagamentos aos seus funcionários do referido benefício são necessários que se preencham os seguintes requisitos dispostos no artigo 2º, da Lei nº 10.101/2000:

“Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.”

20. Posta a norma resta saber se o procedimento adotado pela empresa afrontou ou não tal regulamentação.

21. Quanto ao primeiro argumento da autoridade fiscalizadora no sentido de que os acordos realizados pela empresa recorrente foram firmados sem o acompanhamento de representantes dos sindicatos das categorias profissionais dos empregados, não merece prosperar tal pretensão.

22. Isso porque, conforme já me pronunciei em julgamento anterior, do mesmo contribuinte, no recurso voluntário nº 244.857, os documentos carreados às fls. 230/231 são suficientes para assegurar o cumprimento do artigo 2º, da Lei nº 10.101/2000. Consta dos autos, declarações expedidas pelos Sindicatos comprovando a participação nas diversas negociações coletivas de trabalho, com a recorrente, das quais resultaram na celebração dos programas de participação dos empregados nos resultados da empresa.

23. Reforça a minha posição o fato de o Sindicato atestar que os respectivos instrumentos de acordo foram devidamente arquivados na entidade sindical dos trabalhadores, o que denota compreender a veracidade dos argumentos trazidos pelo contribuinte, até porque eventuais questionamentos em relação ao benefício poderiam ser facilmente levados às instâncias judiciais.

24. É bem verdade que as declarações foram extemporâneas, ou seja, lavradas após a concretização dos acordos. Contudo, não há como aceitar a tese fiscal de que não houve a participação sindical nas negociações do benefício. Primeiro, porque existe prova

documental nos autos acerca desse fato, ou seja, a declaração do sindicato. Segundo, porquanto o elemento temporal não encontra óbice na Lei regulamentadora. Terceiro, pois a norma também não exigiu a formalidade determinada pelo fisco, qual seja a assinatura do representante sindical exatamente na data da lavratura do acordo.

25. Vale ressaltar que a participação sindical nos acordos de PLR deve ser vista com parcimônia, vez que se trata de formalidade a ser observada para assegurar o direito dos trabalhadores ao recebimento dos benefícios e não para a imposição de tributo. Nesse passo, mesmo que se verificasse a ausência de representação laboral, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST tem precedentes sobre a matéria no sentido de que não se evidencia violação ao artigo 2º, da Lei 10.101/2000 quando da ausência da representação sindical na negociação, *in litteris*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CESTA BÁSICA. VANTAGEM PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. Não se evidencia a alegada violação dos artigos 8º, VI, da CF e 2º da Lei nº 10.101/00, uma vez que o acórdão regional considerou inválido o acordo firmado pela empresa diretamente com a comissão de empregados, que previa dispensa do pagamento da cesta básica por adoção do programa de participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa, por entender que a ausência da representação sindical na negociação estava em desacordo com o previsto na cláusula 37ª da convenção coletiva 2004/2005 e no inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101/00. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AIRR - 137640-28.2004.5.04.0403, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/11/2009, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2009)”

26. De igual modo, não acolho a segunda teste fiscal que alega não ter sido comprovado, pela empresa, o processo de escolha dos empregados que subscreveram os acordos, não havendo também indicação dos representantes dos sindicatos das categorias representativas dos trabalhadores para compor a comissão de negociação.

27. Salta aos olhos que o fisco adentrou em seara estranha à norma de regência da matéria, pois o processo de escolha dos empregados que subscreveram os acordos não encontra qualquer regulamentação que obrigue a empresa a seguir formalidades ou parâmetro pré-estabelecido. Portanto, não se pode aceitar que a avaliação subjetiva do fisco se contraponha à vontade das partes plasmada nos instrumentos entabulados.

28. Ressalte-se ainda que, da leitura do artigo 2º, da Lei 10.101/2000, importa que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, o que efetivamente ocorreu no presente caso.

29. Além do que, as questões meramente procedimentais não possuem o condão de descaracterizar a natureza jurídica do benefício, razão pela qual também afasto o argumento do fisco de que não houve a indicação dos representantes dos sindicatos das categorias representativas dos trabalhadores da empresa para compor a comissão de negociação.

30. No mais, assevera o relato fiscal que houve falha no que “diz respeito ao ajuste prévio de vontade para execução do termo, pois o Acordo de Participação de 2002 (Anexo I) foi subscrito no final do ano, mais precisamente, em 30 de dezembro de 2002 e pago em janeiro de 2003. O Acordo de Participação de 2003 (Anexo II) foi subscrito em 30 de dezembro de 2003 e pago no mesmo mês e o Acordo de Participação de 2004 (Anexo III) foi subscrito em 30 de dezembro de 2004 e pago, também, no mesmo mês, sem, sequer, ter apurado o lucro do exercício”. (fl. 126)

31. Não vejo óbice para que o benefício seja ajustado num exercício e pago no subsequente ou até mesmo pago em uma única parcela ao final do ano. Tanto é verdade que é da lógica das atividades negociais entre patrões e empregados que haja certa flexibilidade quanto ao momento exato para a concretização dos acordos.

32. Vale ressaltar ainda que a autoridade administrativa não pode, ao analisar um acordo firmado anualmente, observar apenas as regras de forma isolada, ignorando que antes de cada termo negocial há outro instrumento que o precede, sendo necessário levar em consideração também que a cada ano esses termos são revistos. No mais, até que determinado acordo seja revogado por outro, não se pode negar sua existência, vigência e aplicação do antecedente.

33. Inclusive sobre esse ponto, no recurso voluntário nº 254.694, de minha relatoria, a matéria foi enfrentada por este Colegiado e a conclusão foi no sentido de que não se pode desqualificar o benefício pactuado tão somente com base na data da assinatura dos acordos coletivos de trabalho, visto que, no caso anotado, o auditor fiscal desconsiderou o programa, dentre outros motivos, pelo fato de os acordos terem sido assinados apenas no final de cada ano sem que suas metas tenham sido estabelecidas previamente. Nesse sentido transcrevo abaixo a ementa desse julgado, **in verbis**:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADENCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NÃO INCIDENCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Não integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total o pagamento de verbas a título de participação nos lucros e resultados, quando pagas de acordo com a lei nº 10.101/2000.

A regulamentação normativa é no sentido de proteger o trabalhador para que sua participação nos lucros se efetive. Não há regras detalhadas na lei sobre os critérios e as características dos acordos a serem celebrados.

Recurso Voluntário provido.”

34. Ademais, não merece prosperar o argumento fiscal ao estabelecer que o critério de apuração do lucro auferido pela empresa para pagamento do PLR não poderia ser o LAJIDA, e sim o lucro líquido. Isso porque, todos os planos da empresa recorrente são baseados exclusivamente nos resultados, logo, não há que se confundir “resultado operacional financeiro” com o “lucro” propriamente dito.

35. Considerando que o artigo 2º da Lei 10.101/00 nada dispõe sobre a definição do critério a ser utilizado pelo empregador para a distribuição de lucros ou resultados, entendo que não há qualquer óbice quanto à fixação de resultados pelo LAJIDA.

36. Assim, não vislumbro quaisquer impedimentos capazes de desvirtuar a participação nos lucros até então. O que importa é que o trabalhador esteja protegido e, conseqüentemente que a participação nos lucros seja efetivamente assegurada. Aliás, neste particular, cabe lembrar as palavras do Conselheiro Júlio Cesar Vieira Gomes, no julgamento do Recurso 244.015:

“Como se constata pelas disposições acima, a regulamentação é no sentido de proteger o trabalhador para que sua participação nos lucros se efetive. Não há regras detalhadas na lei sobre os critérios e as características dos acordos a serem celebrados. Os sindicatos envolvidos ou as comissões, nos termos do artigo 2º, têm liberdade para fixarem os critérios e condições para a participação do trabalhador nos lucros e resultados. A intenção do legislador foi impedir que critérios ou condições subjetivos obstassem a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. As regras devem ser claras e objetivas para que os critérios e condições possam ser aferidos. Com isto, são alcançadas as duas finalidades da lei: a empresa ganha em aumento da produtividade e o trabalhador é recompensado com sua participação nos lucros.”
(acórdão 205-00563)

37. No mesmo sentido, é equivocada a premissa que diz respeito à possibilidade de a lei 10.101/00 exigir a previsão, no acordo eventualmente firmado, de mecanismos de aferição a ser adotados pela empresa para que haja a distribuição dos valores advindos dos resultados obtidos.

38. Tanto é verdade que reforça meu posicionamento o teor do voto vencedor do Relator Designado Rogério de Lellis Pinto ao ser enfático no sentido de que o §1º, do art. 2º da lei específica “não quer impor as partes acordantes àqueles critérios arrolados nos seus incisos, onde estão consignadas as indigitadas metas e resultados. Tanto isso é verdade, que na parte final, o *caput* do § 1º usa a expressão ‘podendo ser considerados, entre outros (...)’, que nos leva a uma interpretação de que os incisos concedem meros caminhos que podem ou não ser eleito pelas partes aderentes, portanto, sem qualquer repercussão na natureza da verba a ser paga.” (acórdão 206-00640). Da mesma forma, entendeu o Conselheiro Relator Elias Sampaio Freire durante sessão de julgamento no primeiro semestre desse ano na Câmara Superior de Recursos Fiscais ao asseverar que a lei não determina, apenas autoriza ou sugere, nomenclatura própria “de normas facultativas, não de normas cogentes.” (acórdão 9202-00.503).

39. Desta forma, a ausência de previsão legal sobre a definição de mecanismos de aferição a ser utilizado pelo empregador para distribuição de lucros ou resultados, não impede a recorrente de fixar os resultados pelo LAJIDA.

40. Por último, a autoridade fiscal afirma que a empresa não teria estendido o pagamento da PLR aos gerentes e diretores, o que afrontaria o princípio da igualdade, argumento com o qual não posso concordar, simplesmente porque não vislumbro na lei de regência nenhum dispositivo que faça esse tipo de exigência.

41. Ora, se a Legislação mencionada não exige a observância da situação narrada pela fiscalização, **in casu**, a distribuição de valores relativos aos resultados da empresa a todos os empregados, a sua ocorrência não poderá ter o condão de imprimir-lhe natureza tributável para fins previdenciários.

42. Nessa esteira, transcrevo trecho da obra “Participação nos Lucros ou Resultados como meio de integração dos empregados na empresa” baseada na tese de doutorado do Juiz do Trabalho Ismal Gonzalez:

“A Lei nº 10.101/2000 não estipula que a participação deve abranger todos os empregados da empresa, de onde se conclui que ela pode ser parcial, abranger apenas um segmento. Mas há outra razão que reforça essa convicção: a lei dispõe que o acordo alcançado deve ser levado a registro no sindicato competente. Ora, numa empresa, além das categorias preponderantes, há as categorias diferenciadas.

Um acordo celebrado com advogados não será registrado no sindicato dos metalúrgicos, atividade preponderante daquela empresa; tem de ser registrado no sindicato dos advogados. Basta isso para mostrar que o acordo deve ser segmentado. Pode-se fazer um acordo com os advogados que não seja extensivo aos metalúrgicos, ou o contrário. As macroempresas têm inúmeras categorias diferenciadas: a dos motoristas, dos desenhistas, dos advogados, das profissões liberais de modo geral, o que indica, com clareza, que se pode tornar multifacetada a participação em lucros e resultados.

Há ainda outra razão, de ordem prática. Não tem sentido, por exemplo, dar a mesma participação ao pessoal da linha de montagem e ao de vendas.

Obviamente, este deve ser aquinhado com participação no faturamento, ao passo que o pessoal da linha de montagem deve ser aquinhado com a melhoria das unidades produtivas ou o aumento dessas unidades. São critérios diferentes, indicação de que se pode segmentar os planos de participação, dando a um segmento e não a outros.”

43. Cabe ressaltar ainda que a desqualificação da PLR não pode advir da interpretação subjetiva de quem a analisa, mas sim do confronto direito entre a forma com que se deu e a legislação que a regula.

44. Sobre a matéria, existem decisões do CARF no sentido de que a lei regulamentadora da PLR não estabelece que a distribuição de lucros deva ser, necessariamente, dirigida a totalidade de empregados, exigência essa que não pode advir da interpretação subjetiva de quem aplica a legislação. Eis o teor da ementa do aresto nº 2401-00.066 de relatoria do Conselheiro Rogério de Lellis Pinto:

“PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD SALÁRIO INDIRETO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA.

I - A discussão em torno da tributação da PLR não cinge-se em infirmar se esta seria ou não vinculada a remuneração, até porque o texto constitucional expressamente diz que não, mas sim em verificar se as verbas pagas correspondem efetivamente a

distribuição de lucros; II - Para a alínea “j” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, e para este Conselho, PLR é somente aquela distribuição de lucros que seja executada nos termos da legislação que a regulamentou, de forma que apenas a afronta aos critérios ali estabelecidos, desqualifica o pagamento, tornando-o mera verba paga em decorrência de um contrato de trabalho, representando remuneração para fins previdenciários; III - Os instrumentos de negociação devem adotar regras claras e objetivas, de forma a afastar quaisquer dúvidas ou incertezas, que possam vir a frustrar o direito do trabalhador quanto a sua participação na distribuição dos lucros; IV - A legislação regulamentadora da PLR não exige que a distribuição de lucros deva, necessariamente, ser dirigida a totalidade dos empregados, exigência essa que não pode advir da interpretação subjetiva de quem aplica a legislação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

45. Na mesma linha de raciocínio, postulou o Conselheiro Rogério Lellis Pinto ao proferir o entendimento de que não há previsão legal exigindo que a totalidade dos empregados para que seja válido o benefício. Desta forma, transcrevo parte do seu voto vencedor, **in litteris**:

“Nesse ideal, e caminhando pela Lei regulamentadora da PLR, não vejo qualquer exigência ou previsão no sentido de que todos os empregados tenham que efetivamente receber a distribuição para esta ser válida. Em verdade, a regulamentação fala sempre em empregados, mas não em todos os empregados, raciocínio esse que também pode ser aplicado em relação aos estabelecimentos. Insisto, as limitações são apenas aquelas estipuladas na Lei, fora dela, não há justificativa que sustente a desqualificação de um pagamento.

Merece nota o fato de que mesmo que se entendesse que deveria o pagamento ser estendido a todos os empregados e todos os estabelecimentos, não poderia tal entendimento ser aplicado, simplesmente porque significaria estender as exigências legais, impondo obrigações onde a própria legislação não as fixou, num raciocínio completamente contra legem, contrariando inclusive o art. 111 do CTN.”

(Acórdão nº 206-00.640, recurso nº 144.566, Sessão de Julgamento 08 de abril de 2008, 6ª Turma, 2º Conselho de Contribuintes)

46. Por último, concluo que não há incidência de contribuições sociais no que tange a participação nos resultados, vez que a empresa recorrente agiu em consonância com a norma vigente.

47. Nesse sentido, o lançamento se tornou insubsistente porquanto o programa de participação nos resultados é válido haja vista sua conformidade com a Lei 10.101/00, logo, inexistente, por arrastamento, a incidência do INCRA no período levantado pelo fiscal.

CONCLUSÃO

48. Diante do exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Mauro José Silva, Redator Designado

O Conselheiro Relator assinalou que o presente caso é similar àquele constante do Recurso 244.857 já julgado por este Colegiado e no qual apresentou Declaração de Voto. Naquela ocasião, foi negado provimento por maioria ao Recurso Voluntário acompanhando o voto do Relator, Conselheiro Marcelo Oliveira. Em outro caso similar da mesma empresa, Recurso 245.345, julgado na 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, a Turma votou por negar provimento por unanimidade, acompanhando o voto da relator Conselheiro Marcos André Ramos Vieira.

Entre a situação tratada no Recurso 244.857 e o caso em análise a única diferença é que aqui tratamos da cobrança da Contribuição ao INCRA e naquele recurso o lançamento referia-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes à contribuição da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Assim sendo aproveitaremos partes do Relatório do Recurso 244.857 quanto ao Relatório Fiscal e o Recurso Voluntário.

Ficou consignado no Relatório Fiscal:

os valores da base de cálculo possuem origem em pagamentos aos segurados empregados referentes a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), em desconformidade com a legislação.

A desconformidade apontada é demonstrada, em síntese:

- a) Pela falta de participação do Sindicato da categoria no acordo que fundamenta o pagamento;*
- b) Pela não comprovação do processo de escolha dos empregados que subscrevem o acordo;*
- c) Não há indicação de representante do sindicato na comissão que acordou o PLR;*
- d) Pelo acordo ter sido firmado no fim dos exercícios a que se referem;*
- e) O PLR não poderia se fundamentar no índice que a recorrente adota; e*
- f) Não há pagamento de PLR aos cargos melhores remunerados, o que afronta o Princípio da Igualdade.*

No Recurso voluntário os argumentos podem ser assim sintetizados:

- 1. Inúmeros argumentos contidos na impugnação foram acolhidos na decisão;*
- 2. A decisão afirma que os acordos de PLR foram elaborados a partir de negociação com comissão de empregados;*
- 3. Outro ponto reconhecido é que a Lei não exige forma de escolha dos participantes da comissão representativa de empregados;*
- 4. A decisão reconheceu que o PLR pago é destinado a distribuir resultados;*
- 5. A única irregularidade apontada na decisão, para sustentar a procedência do lançamento, é que a recorrente não pode alterar unilateralmente o critério de aferição de resultados;*
- 6. Os sindicatos reconhecem, por documentos anexos, que participaram do processo de elaboração do PLR;*
- 7. Conseqüentemente, o requisito de representatividade sindical foi sobejamente observado e a finalidade da Lei foi obedecida;*
- 8. Todos os PLR estão arquivados no Sindicato;*
- 9. A lei não exige como escolher os participantes da comissão representativa dos empregados;*
- 10. A presença de representante do sindicato na comissão de empregados representa mera faculdade das partes interessadas;*
- 11. A exigência de representante do sindicato na comissão de empregados é contrária ao texto constitucional;*
- 12. Quanto ao acordo prévio, não há diploma legal que normatize antecedência na instituição de plano e o pagamento de resultados;*
- 13. A natureza do pagamento possui mais importância que sua forma;*
- 14. Anexa documentos que comprovam o acompanhamento das metas pelos empregados;*
- 15. A recorrente não modificou unilateralmente os critérios estabelecidos nos PLR;*
- 16. Não há afronta à legislação na utilização de índice de resultado (LAJIDA);*
- 17. A legislação não determina que o PLR seja estendido a todos os trabalhadores;*
- 18. Ante o exposto, a recorrente pede que se julgue improcedente o lançamento.*

No Julgamento do Recurso 244.857, o principal argumento do Relator foi a não participação de representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, apesar de existir declaração posterior de representantes do sindicato no sentido de que foram realizadas diversas negociações coletivas de trabalho. Entendeu o Relator que a legislação exige que o sindicato se faça presente na celebração do termo que fundamenta a PLR, o que não teria sido cumprido.

Início a análise do litígio posicionando-me sobre a natureza jurídica do benefício fiscal concedido aos pagamentos a título de PLR.

Definir a natureza jurídica do benefício fiscal será crucial para adotarmos a metodologia jurídica de interpretação, pois, como sabemos, para a isenção o CTN exige uma interpretação literal, ou seja, veda uma interpretação analógica ou extensiva, preferindo a interpretação restritiva dentro do sentido possível das palavras. Ainda que isso não represente uma exclusividade do método literal ou gramatical na interpretação da isenção – tarefa hermenêutica impossível diante da pluralidade de sentidos do conteúdo de algumas normas isençionais -, a interpretação da isenção deve buscar o sentido mais restritivo da norma. Por outro lado, para a imunidade o processo interpretativo é livre para percorrer todos os métodos – literal, histórico, sistemático e teleológico.

É nesse sentido a lição de Amílcar de Araújo Falcão (FALCÃO, Amílcar de Araújo. *Fato Gerador da obrigação tributária*. São Paulo: Revista dos tribunais, 1977, p. 120-121):

“A distinção [entre não incidência, imunidade e isenção], além da importância que possui sob o ponto de vista doutrinário ou teórico, tem conseqüências práticas importantes, no que se refere à interpretação. É que, sendo a isenção uma exceção à regra de que, havendo incidência, deve ser exigido o tributo, a interpretação dos preceitos que estabeleçam isenção deve ser estrita, restritiva. Inversamente, a interpretação, quer nos casos de incidência, quer nos de não-incidência, que, portanto, nos de imunidade, é ampla, no sentido de que todos os métodos, inclusive o sistemático, o teleológico etc., são admitidos”.

Adotamos, para a interpretação das imunidades, a sistematização de suas características e limites fornecida por Ricardo Lobo Torres (TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, v. III; os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 97):

“Nessa perspectiva podemos dizer que a interpretação das imunidades fiscais: a) adota o pluralismo metodológico, com o equilíbrio entre os métodos literal, histórico, lógico e sistemático, todos eles iluminados pela dimensão teleológica[das finalidades]; b) modera os resultados da interpretação, admitindo assim a interpretação extensiva que a restritiva, tanto a objetiva quanto a subjetiva, todas em equilíbrio e a depender do texto a ser interpretado; c) apóia-se no pluralismo teórico, com o princípio respectivo da não-identificação com ideologias triviais; d) recusa, da mesma forma que a interpretação das isenções, a analogia, que implica a extensão da imunidade a direitos não-fundamentais; e) busca o pluralismo dos valores, com o equilíbrio entre liberdade, justiça e segurança jurídica”.

Tendo tomado tais lições, passemos à busca da natureza jurídica do benefício fiscal concedido os pagamentos a título de PLR.

Encontramos duas posições a respeito da natureza jurídica do benefício fiscal concedido aos pagamentos a título de PLR: os que o consideram uma imunidade e os que o consideram uma isenção.

Haveria imunidade na medida em que o art. 7º, inciso XI da CF desvincula a PLR da remuneração, o que equivaleria a afastar a natureza de remuneração e, em consequência, afastar a possível incidência prevista no art. 195, inciso I, alínea “a” e inciso II. Dessa forma, estaria configurada uma supressão da competência constitucional impositiva atendendo ao conceito clássico de imunidade.

Na jurisprudência, encontramos o anterior presidente desta Câmara, Júlio César Vieira Gomes que, em declaração de voto no Acórdão 205-00.563, asseverou:

“Outra importante constatação é que a participação nos lucros e resultados goza de imunidade tributária. Não é caso de isenção, como a maioria das rubricas excluídas da incidência de contribuições previdenciárias por força do artigo 28, 9º da Lei 8.212 de 24/07/91. Isto porque cuidou a própria Constituição Federal de desvincular o benefício da remuneração dos trabalhadores(...)”

Entre doutrinadores, Kyoshi Harada e Sydney Sanches assumiram a natureza jurídica de imunidade no texto a seguir:

*“O legislador constituinte, objetivando incentivar as empresas a repartirem seus lucros ou resultados com os seus empregados, promovendo a ‘socialização dos lucros’ como meio de alcançar o justo equilíbrio entre o capital e o trabalho, prescreveu no inciso XI do art. 7º da Carta Política, que a PLR fica desvinculada da remuneração. Em outras palavras, retirou do campo do exercício da competência impositiva prevista no art. 195, I, a da CF tudo o que for pago pela empresa a título de participação nos lucros, ou resultados. (...)A PLR, uma vez imunizada pela Constituição, jamais poderia integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, sem gravíssima ofensa ao texto constitucional.” (HARADA, Kiyoshi; SANCHES, Sydney. **Participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa: incidência de contribuições previdenciárias.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 962, 20 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/16671>>. Acesso em: 13 jan. 2011)*

A princípio, não entendemos que houve a total supressão da competência constitucional impositiva, pois não podemos deixar de considerar que a competência constitucional impositiva da União para a contribuição previdenciária inclui não só o que está inserto no art. 195, mas também o que está previsto no §11º do art. 201 (ganhos habituais a qualquer título). Nesse sentido o Ministro Marco Aurélio anotou em seu voto no RE 398.284: *“não vejo cláusula a abolir a incidência de tributos, cláusula a limitar a regra específica do artigo 201, §11º, da Constituição Federal”*. Portanto, houve supressão constitucional apenas da competência da União instituir contribuição previdenciária sobre a PLR na forma de remuneração, mas não na forma de ganho habitual. Ocorre que, a despeito de possuir competência constitucional para criar contribuição previdenciária sobre ganhos habituais a

qualquer título, a União somente o fez em relação aos ganhos habituais sob a forma de utilidades, conforme consta da segunda parte do inciso I do art. 22 (contribuição da empresa sobre pagamentos a empregados) e da segunda parte do inciso I do art. 28 (definição de salário-de-contribuição). Logo, a PLR só estará no campo de incidência da contribuição previdenciária se tomar a forma de remuneração. E isso só poderá ocorrer se houver desobediência à lei reguladora da imunidade.

Curioso notar que a natureza jurídica de imunidade que o benefício fiscal concedido ao pagamento de PLR alcança coloca-nos diante da ausência de uma norma reguladora constitucionalmente válida, pois, como limitação constitucional ao poder de tributar, a imunidade, em obediência ao art. 146, inciso II da Constituição Federal, só pode ser regulada por lei complementar, *status* que a Lei 10.101/2000 não possui. Se confirmada pelo STF a tese de que o inciso XI do art. 7º é norma de eficácia limitada, teríamos, em consequência, que considerar todos os pagamentos de PLR como desamparados de imunidade. Mas a Lei 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, o que nos obriga a acatar a Lei 11.101/2000 como norma reguladora da imunidade.

Não ignoramos que o STJ já se manifestou no sentido de considerar como isenção o benefício fiscal concedido aos valores pagos a título de PLR, conforme ementas que transcrevemos:

RE 865.489 – Relator Ministro Luis Fux

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. SÚMULA 07/STJ.

1. A isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica a que refere a Lei n.º 8.212/91.

RE 856.160 – Relatora Ministra Eliana Calmon

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

(...)

2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91.

Com o respeito devido aos Ministros do STJ que assumiram tal posição, reiteramos que nossa conclusão é a de que existe imunidade para os pagamentos a título de PLR na forma de remuneração.

Estabelecida a natureza jurídica do benefício fiscal concedido aos pagamentos a título de PLR no tocante às contribuições previdenciárias como imunidade, passemos a investigação de quais finalidades devem ser atendidas pela norma reguladora exigida no texto constitucional.

Iniciamos a investigação sobre as finalidades da norma reguladora da imunidade com a lição de Luís Eduardo Schoueri. Para o autor, não existem tributos que tenham uma função estritamente fiscal (arrecadatória) sem que possuam qualquer efeito indutor a atuar no Domínio Econômico. (SCHOUERI, Luís Eduardo. *Normas tributárias indutoras e intervenção econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 16). Porém, prossegue afirmando que há normas que possuem o caráter indutor em destaque. Assim, as normas indutoras são normas por meio das quais “o legislador vincula a determinado comportamento um conseqüente, que poderá consistir em vantagem (estímulo) ou agravamento da natureza tributária” (op.cit., p. 30). Em outras palavras, uma norma indutora é o que a doutrina clássica chamaria de norma extrafiscal *stricto sensu*.

Parece-nos que a norma do art. 7º, inciso XI da Constituição, bem como as normas que criaram requisitos para a fruição da imunidade possuem nítido caráter indutor de comportamento.

Ao desvincular da remuneração o pagamento de PLR, conforme requisitos a serem estabelecidos pela lei, quis o legislador constituinte, de um lado, conforme interpretação do Ministro Marco Aurélio no RE 398.284, proteger o trabalhador de fraude que poderia ser perpetrada pelos empregadores que poderiam compensar o direito constitucional com o salário do trabalhador. Nas palavras do Ministro:

“É uma cláusula pedagógica para evitar o drible pelos empregadores, a compensação, o esvaziamento do direito constitucional”

A fraude que pode estar relacionada à PLR não está relacionada apenas à compensação do salário com o direito de índole constitucional. A solidariedade no financiamento da seguridade social, prevista no *caput* do art. 195 da CF, pode ser violada na medida em que for revestida de PLR parcela verdadeiramente salarial, na tentativa de evasão da contribuição previdenciária. Esse é outro aspecto da fraude que a regulamentação tenta evitar e que já foi assinalado pelo antigo presidente desta Câmara, Júlio César Viera Gomes, em trecho da Declaração de Voto no Acórdão 205-00.563 ao afirmar que:

“é possível que esse importante direito trabalhista [a participação nos lucros e resultados] seja malversado em prejuízo dos próprios trabalhadores e do fisco. Comprovando a autoridade fiscal dissimulação do pagamento de salários com participação nos lucros, deverá aplicar o . Princípio da Verdade Material para considerar os valores pagos integrantes da base de cálculo , das contribuições previdenciárias”.

Por outro lado, o próprio direito em si à participação nos lucros pretende, em sintonia com um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito – o valor social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV da CF), incrementar os meios para o

atingimento de, pelo menos, dois dos objetivos da República: construir uma sociedade livre, justa e solidária e garantir o desenvolvimento nacional(art. 3º, incisos I e II da CF). Nesse sentido, alguns Ministros do STF viram no dispositivo um “*avanço no sentido do capitalismo social*”(Ministro Ricardo Lewandowski, RE 398.284) que contribuiria para a “*humanização do capitalismo*”(Ministro Carlos Britto, RE 398.284) na medida em que tenta “*implantar uma nova cultura, uma nova mentalidade, a mentalidade do compartilhamento do progresso da empresa com seus atores sociais, com os seus protagonistas*” (Ministro Carlos Britto, RE 398.284).

Como se vê, os Ministros do STF capturaram as duas preocupações que devem nos nortear na interpretação dos reflexos tributários da norma que estatui os requisitos exigidos pelo Texto Magno: evitar a fraude e levar as relações entre capital e trabalho a um patamar mais harmônico. Assim agindo, o intérprete estará garantindo que a finalidade indutora ou o caráter extrafiscal *stricto sensu* da norma regulamentadora da imunidade seja atingido.

Portanto, no transcorrer do processo hermenêutico não perderemos de vista que os requisitos da lei reguladora da imunidade devem contribuir para o combate à fraude - contra os trabalhadores ou contra a solidariedade no financiamento da seguridade social - e para a melhoria da qualidade das relações entre capital e trabalho.

Passamos a analisar algumas questões específicas que interessam no presente caso.

Participação de representante dos sindicatos nas negociações que antecederam o acordo sobre a PLR

São dois os procedimentos previstos pela lei para a celebração de acordo sobre PLR: comissão escolhida entre as partes e convenção ou acordo coletivo. Neste último, é fora de dúvida que haverá a participação do sindicato, pois é exigência do art. 611 da CLT.

No primeiro, a lei determina que a comissão escolhida pelas partes será “*integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria*”. A expressão “*também*” não pode ser interpretada aqui como uma possibilidade, como quer a recorrente, e sim como uma exigência adicional, pois somente assim estaríamos garantindo que a finalidade da norma imunizante e de sua regulamentação no sentido de harmonizar as relações capital e trabalho seja atingida. As tratativas diretas entre empregados e patrão sem a intermediação do sindicato são permeadas pelo temor pelo emprego, o que retira do trabalhador a vontade livre e espontânea de suas manifestações. A repetição desses eventos pode agravar as relações capital e trabalho, ao invés de contribuir para a sua harmonização. A manifestação *a posteriori* do sindicato, como no presente caso, não tem o condão de suprir tal omissão, pois as tratativas que antecederam a assinatura do acordo já estão maculadas. Assim, quando o empregador optar pela comissão escolhida entre as partes como procedimento para negociar a PLR, deve assegurar que haja participação do representante sindical durante as tratativas.

No caso dos autos, tal participação não existiu, o que caracteriza violação da regulamentação da imunidade, determinando a incidência da contribuição sobre tais verbas.

Data da assinatura dos acordos

Questão recorrente nas discussões sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos a título de PLR é aquela que versa sobre a data de assinatura dos acordos. Em suma, o que se questiona é se deve existir alguma relação entre três datas: (i) data da assinatura do acordo coletivo ou data da assinatura do acordo entre as partes; (ii) data do fim do período a que se referem os lucros ou resultados; e (iii) data do recebimento, pelo empregado dos pagamentos de PLR.

Para tal análise tomamos o conteúdo do art. 2º da Lei 10.101/200, *in verbis*:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Faremos a interpretação de tal dispositivo considerando as finalidades dos requisitos para fruição da imunidade, conforme anteriormente esclarecemos: contribuir para o combate à fraude - contra os trabalhadores ou contra a solidariedade no financiamento da seguridade social - e para a melhoria da qualidade das relações entre capital e trabalho.

Inicialmente, extraímos do dispositivo legal que é necessário que haja uma negociação entre empresa e empregados. Tal requisito está em harmonia, principalmente, com o objetivo de contribuir para a melhoria das relações entre capital e trabalho. Certamente, a norma se refere a uma negociação concluída e não a uma negociação em curso, o que nos coloca diante de um primeiro requisito temporal: a negociação entre empresa e empregados deve estar concluída antes do pagamento da PLR. Justificamos tal posição com a constatação de que, antes de assinado, antes de se tornar um ato jurídico perfeito, a proposta da empresa pode ser retirada ou alterada, bem como o pleito dos trabalhadores pode ser alterado. Em

adição, devemos considerar que, em tese, a demora na conclusão de uma negociação em andamento pode servir para ganhar tempo para que os lucros ou resultados a serem pactuados sejam estabelecidos em patamares já sabidamente atingidos, de forma a garantir que uma verba salarial possa ser revestida de PLR sem que os trabalhadores tenham motivos para obstaculizar o acordo. É uma porta aberta para a fraude. Como somente com a assinatura do termo de acordo entre as partes ou do acordo coletivo é que teremos a formalização do término da negociação e estaremos diante de um ato jurídico perfeito apto a exarar efeitos jurídicos, concluímos que o termo de acordo entre as partes ou o acordo coletivo deve estar assinado antes do pagamento da PLR.

Além de assinado, o instrumento de acordo deve estar arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. Tal exigência, constante do §2º pretende dar transparência ao instrumento de acordo e permitir que sejam evitadas fraudes com a lavratura pós-datada de um acordo entre as partes.

Resta-nos desvendar se a data de encerramento do período a que se referem os lucros ou resultados deve se considerada. Tomando o conteúdo do inciso II do §1º do dispositivo acima transcrito, poderíamos concluir que há a exigência de uma pactuação prévia dos programas de metas, resultados e prazos. Mas não podemos deixar de considerar que os incisos do §1º não são taxativos, o que poderia nos levar a concluir que a necessidade de pactuação prévia não é extensível, por exemplo, aos casos enquadrados no inciso I. Esse argumento isolado, portanto, é frágil.

Tomamos outro caminho. É certo que o dispositivo do art. 2º da Lei 10.101/200 exige regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo. Trata-se de exigência que está em harmonia tanto com a finalidade de combater a fraude quanto com a finalidade de contribuir para a melhoria da qualidade das relações entre capital e trabalho. Se não houver a estipulação das regras quanto ao atingimento dos lucros ou resultados antes do término do período a que se referem, não haverá meios para evitarmos as fraudes. Ou seja, não haverá meios para evitarmos que, diante de um lucro ou resultado já conhecido, sejam revestidos de pagamento de PLR determinados valores entregues aos empregados e que a eles já seriam ou serão devidos pela contraprestação dos serviços. Conhecidos os lucros ou resultados, seria possível instituir objetivos para os empregados que, de antemão, a empresa saberia que seriam atingidos. Diante da certeza do pagamento, o empregado, ou mesmo seus representantes, aceitaria assinar um acordo que, na sua visão, só estaria mudando a nomenclatura da verba devida por seu trabalho.

A impossibilidade de haver certeza de que o acordado seja cumprido é uma determinação legal que extraímos do trecho da lei que determina que existam "*mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado*". Se deve haver aferição do que foi acordado é porque não deve o lucro ou resultado estar totalmente configurado no momento da assinatura do instrumento de acordo. Portanto, harmonizando o texto da norma com suas finalidades, concluímos que o instrumento do acordo deve estar assinado e arquivado na entidade sindical antes do término do período a que se refiram os lucros ou resultados.

Tendo concluído que o instrumento de acordo deve ser assinado e arquivado na entidade sindical antes do término do período a que se refiram os lucros ou resultados, podemos indagar se cumpriria a exigência da norma se, por exemplo, a assinatura e

arquivamento ocorresse um dia antes do encerramento do período a que se refiram os lucros ou resultados. Evidentemente que não, pois estaríamos em situação em tudo similar à assinatura posterior. Os lucros e resultados já estariam, com um alto grau de previsibilidade, consolidados. É preciso que entre a data de assinatura e arquivamento dos acordos e a data de término do período a que se refiram os lucros ou resultados haja um intervalo temporal que tanto permita ao empregado direcionar seus melhores esforços para alcançar o que foi acordado como afaste a possibilidade de ser uma alternativa para a empresa fraudar a solidariedade no financiamento da seguridade social. Como a lei – ou qualquer norma infralegal - não esclarece qual seria o prazo necessário entre tais datas, mas a finalidade da norma exige que o intérprete adote uma posição, utilizaremos como data limite para a assinatura e arquivamento dos instrumentos de acordo o último dia do semestre anterior ao encerramento do período a que se refiram os lucros ou resultados. Caso a empresa comprove que as negociações estavam em curso e que os empregados tinham amplo conhecimento de sua proposta quanto aos lucros ou resultados a serem atingidos, consideraremos como prazo limite para a assinatura e arquivamento do instrumento de acordo o último dia do trimestre anterior ao encerramento do período a que se refiram os lucros ou resultados.

É certo que encontramos respeitadas posições mais conservadoras em relação à data de assinatura dos acordos. A Conselheira Ana Maria Bandeira concluiu que os Acordos devem estar assinados antes do início do período a que se refiram os lucros ou resultados, tendo se manifestado no voto condutor do Acórdão 2401-00.276 nos seguintes termos

“Entendo que para fazer valer o que dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 10/101/2000 que determina a existência de regras claras e objetivas, mecanismos de aferição etc, é imprescindível que tais questões sejam decididas a priori, ou seja, antes do início do exercício, findo o qual, a empresa pretende dividir os lucros com seus empregados.

Os acordos firmados pela recorrente foram todos posteriores ao início do exercício para o qual deveria ser aferida a participação dos empregados na obtenção do lucro ou resultado.”

No mesmo sentido temos o Acórdão 2401-00.545 cuja redatora designada foi a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

A despeito dos méritos dos argumentos acima, entendemos que os limites que adotamos passam pelo teste da razoabilidade, pois asseguram que após os três primeiros meses do ano – normalmente um período difícil para que as partes se reúnam - os interessados tenham três meses para iniciar e avançar nas negociações e três meses adicionais para sua total conclusão. Além de razoáveis, os limites adotados atendem à finalidade de que haja tempo hábil para negociações de modo contribuir para a melhoria da qualidade das relações entre capital e trabalho. Exigir a assinatura do acordo antes de iniciado o período atenderia apenas a uma das finalidades da norma regulamentadora – combater a fraude -, mas acabaria por criar um significativo obstáculo para a concessão da PLR, o que impediria que o acesso dos trabalhadores a uma direito social previsto no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal.

Em resumo, concluímos que os instrumentos de acordo (entre as partes ou coletivo) que versem sobre pagamentos de PLR a empregados devem estar assinados e arquivados na entidade sindical até o último dia do semestre anterior ao encerramento do

período a que se refiram os lucros ou resultados. Caso a empresa comprove que as negociações estavam em curso e que os empregados tinham amplo conhecimento de sua proposta quanto aos lucros ou resultados a serem atingidos, consideraremos como prazo limite para a assinatura e arquivamento do instrumento de acordo o último dia do trimestre anterior ao encerramento do período a que se refiram os lucros ou resultados.

No caso em destaque, todos os acordos foram assinados no final do período a se referiam os resultados, o que está em ofensa aos requisitos da lei, conforme tratado acima.

Índice usado para apurar os resultados

A fiscalização alega que a empresa deveria escolher somente o lucro líquido e não o LAJIDA(lucro antes dos juros, impostos, depreciações e amortizações) como critério para pagamento da PLR.

A lei regulamentadora da imunidade concedida para os pagamentos a título de PLR não enumera quaisquer índices obrigatórios, apenas sugere alguns, ao passo que a interpretação finalística da norma imunizante e de sua regulamentação não induz à conclusão de que deve haver estrita observância a índices pré-determinados. Para a PLR, não há exigência de que haja lucro líquido, pois não é apenas uma participação sobre lucros, mas uma participação sobre lucros e resultados. Qualquer resultado que interesse à empresa pode ser utilizado como critério, desde que passe no teste das regras claras e objetivas e esteja previsto no acordo. Assim, afastamos o óbice anotado pela fiscalização quanto ao critério LAJIDA.

Não extensão da PLR a todos os empregados

A fiscalização anotou como quinta irregularidade o não pagamento da PLR aos cargos melhores remunerados.

Não há tal exigência na Lei 10.101/200, nem mesmo uma interpretação finalística da norma imunizante e de sua regulamentação nos permite chegar a tal requisito de forma genérica. Se a PLR depende de acordo, e este pode ser inclusive o coletivo, podemos ter um caso que determinada categoria, por meio de seu sindicato, opte por não celebrar o acordo, ao passo que outra, também integrante dos quadros da empresa, opte por assiná-lo. Assim, não há como exigir, genericamente, que o pagamento da PLR seja extensível a todos os empregados da recorrente. Na análise do caso, porém, poderíamos, constatando uma discriminação arbitrária e atentatória às finalidades já assinaladas, concluir de outro modo. *In casu*, não vemos como atentatória à harmonização das relações capital e trabalho o não pagamento da PLR aos cargos de chefia, uma vez que estes estão mais próximos da figura do patrão do que do empregado e não vislumbramos, em tese, uma possibilidade de agravamento das relações trabalhistas.

Da contribuição ao INCRA

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação. Não se olvida que a contribuição destinada ao INCRA tenha natureza distinta das contribuições sociais da Seguridade Social. As competências do INCRA são atribuídas pela sua lei de criação e o Estatuto da Terra:

“DECRETO-LEI Nº 1.110, DE 9 DE JULHO DE 1970.

Regulamento Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede na Capital da República.

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária: (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

I - O Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA); (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

II - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), diretamente, ou através de suas Delegacias Regionais; (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

III - as Comissões Agrárias. (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

Art. 43. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a realização de estudos para o zoneamento do país em regiões

homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária, visando a definir:

I - as regiões críticas que estão exigindo reforma agrária com progressiva eliminação dos minifúndios e dos latifúndios;

II - as regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento social e econômico, em que não ocorram tensões nas estruturas demográficas e agrárias;

III - as regiões já economicamente ocupadas em que predomine economia de subsistência e cujos lavradores e pecuaristas careçam de assistência adequada;

IV - as regiões ainda em fase de ocupação econômica, carentes de programa de desbravamento, povoamento e colonização de áreas pioneiras.

Art. 74. É criado, para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica vinculada ao mesmo Ministério, com personalidade jurídica e autonomia financeira, de acordo com o prescrito nos dispositivos seguintes:

I - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tem por finalidade promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo;

II - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário terá os recursos e o patrimônio definidos na presente Lei;

III - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário será dirigido por um Presidente e um Conselho Diretor, composto de três membros, de nomeação do Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura;

IV - Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário integrará a Comissão de Planejamento da Política Agrícola;

...”

Vale enfatizar, porque importante, que a contribuição ao INCRA não alcança exclusivamente a produção rural, conforme sua lei de instituição, que relaciona atividades industriais que podem ser desenvolvidas tanto no meio rural como nas regiões urbanas:

“DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970.

Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no " caput " do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I - Indústria de cana-de-açúcar;

II - Indústria de laticínios;

III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV - Indústria da uva;

V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

VII - Indústria de beneficiamento de café;

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas. “

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que também se consolidou no Supremo Tribunal Federal:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO NÃO ADMITIDO - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO

REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.

2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.

3. Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005. DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original)."

A seu turno, destaque-se ementa no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário de n.º 211.190, publicado no Diário da Justiça em 29 de novembro de 2002:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Agravo regimental não provido.”

Desta forma, não vislumbro reparos na decisão recorrida neste ponto.

Por todo o exposto, portanto, votamos por negar provimento ao Recurso

Voluntário.

Processo nº 37216.000775/2007-44
Acórdão n.º **2301-01.976**

S2-C3T1
Fl. 17
